



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO Nº 006/2018

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que especifica nos estabelecimentos empresariais, de serviços e similares de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos empresariais, de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, e que disponham de dois (02) ou mais caixas ou guichês ou serviços de açougue, panificadora entre suas atividades comerciais, darão prioridade a idosos, lactantes e gestantes, mães ou pais com crianças de colo, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. A prioridade prevista no "caput" visa a não sujeição das pessoas referidas a filas comuns, de maneira a facilitar e agilizar o seu atendimento em razão das suas limitações ou condições especiais que demandam atenção específica.

§ 2º. Os estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar placa ou cartaz em local visível e em caracteres de fácil leitura, preferencialmente próximo ao local de atendimento, alertando essas pessoas sobre o atendimento prioritário que lhes é conferido.

Art. 2º. O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 15 UFM's (quinze Unidades Fiscais do Município), sendo duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Ver. Nereu Edmundo Dal Lago



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

JUSTIFICATIVA

Esta Propositura visa assegurar a rapidez e facilidade de acesso dos idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, visando a efetiva observância no âmbito local do disposto no artigo 1º da Lei 10.048/2000, bem como ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), esta última em especial tem sido aplicadas especificamente aos bancos, não havendo determinação sobre a extensão dessa norma para o comércio em geral, especialmente grandes lojas e Supermercados, por exemplo, onde é comum no dia a dia verificarmos grandes filas com essas pessoas obrigadas a ficarem longos períodos de tempo à espera de atendimento.

Destaca-se que a referida Lei Federal 10.048/2000 não impõe a obrigatoriedade do atendimento prioritário, tornando-se assim inócua, o que também tem mobilizado iniciativa para sanar essa questão na Câmara Federal. Impende considerar que a matéria não é exclusiva de Lei Federal, uma vez que trata de assunto local, onde é cabível, portanto, a legislação municipal sobre o tema (art. 30, inciso I, CF), destacando-se nesse sentido a seguinte decisão do STF:

Atendimento ao público, matéria de interesse do Município, não se confundindo com às atividades-fim das instituições [...]. Competência legislativa do Município. (RE 432.789-SC, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau).

Dessa forma, diante da necessidade de normatização dessa atividade com vistas a facilitar o direito dos idosos, lactantes e demais pessoas que necessitam de atendimento prioritário encaminho para Vossas Senhorias a matéria, a fim de que seja discutida e aprovada democraticamente.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Ver. Nereu Edmundo Dal Lago